

VOTO Nº 238/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25759.272911/2017-52

Expediente nº: 4664423/22-5

RECURSO ADMINISTRATIVO.
INFRAÇÃO SANITÁRIA.
IMPORTAÇÃO. TRÂNSITO
ADUANEIRO. ALIMENTOS.
LICENÇA SANITÁRIA. CONTRATAR
EMPRESA TRANSPORTADORA
NÃO REGULARIZADA.

Voto por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais) acrescida da devida atualização monetária.

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Cellier Alimentos do Brasil Ltda. em desfavor da decisão proferida em segunda instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 18ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada

em 29/06/2022, na qual foi decidido, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 720/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa Cellier importou, aproximadamente, 50 toneladas de atum cozido congelado (Licenças de Importação - LI: 17/0799087-0 e 17/0799332-1) com a finalidade comercial. A mercadoria deu entrada no território nacional pelo Porto de Santos/São Paulo e seguiu o trânsito aduaneiro até o recinto alfandegado EADI Libraport - Campinas/São Paulo, em contêiner lacrado a uma temperatura em torno de -20°C.

A transportadora contratada, Bonna Fide Transporte e Agenciamento Ltda., contudo não possuía autorização para transporte de alimentos, motivo pelo qual a empresa contratante foi multada no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Às fls. 07-11, Extrato do Licenciamento de Importação - LI 17/0799087-0.

Às fls. 12-16, Documentos da empresa solicitando o deferimento do LI 17/0799087-0, por se tratar de produto perecível.

Às fls. 17-21, Extrato do Licenciamento de Importação - LI 17/0799332-1.

Às fls. 22-26, Documentos da empresa solicitando o deferimento do LI 17/0799332-1, por se tratar de produto perecível.

À fl. 27, Conhecimento de Embarque BL MSCUQ6145331.

Às fls. 28-32, Fatura Comercial nº 001.002.000008942; Certificado de Análise do Produto; Certificado Sanitário para Pescado e Derivados Oriundo da Pesca Extrativa.

Às fls. 33-36, Manifesto de Carga.

Às fls. 37-38, Controle de Trânsito de Produtos Importados; Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários - MAPA.

Às fls. 39-42, Procuração; Licença de Funcionamento.

À fl. 43, Declaração de Trânsito Aduaneiro DTA 17/0136766-9.

À fl. 44, Documento da Bonna Fide Transporte informando que realiza transporte de carga como alimentos em contêineres refrigerados e lacrados, e que não foi solicitado AFE para a transportadores pois este documento refere-se a mercadorias específicas. Informa ainda que não armazena, produz ou distribui cargas com fins correlacionadas a medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos devido a Autorização da Anvisa.

À fl. 45, Documento da Bonna Fide Transporte informando que não possui Alvará Sanitário concedido pela autoridade competente do Estado ou Município, e que assim que tiver o documento irá apresentar para a Anvisa.

Às fls. 46-47, Documento da empresa autuada solicitando o deferimento da importação.

À fl. 49, Documento da PVPAF/Campinas informando que a empresa não apresentou defesa.

À fl. 52, Consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande - Grupo I, nos termos da RDC nº 222/2006.

À fl. 53, Consulta ao Histórico de Porte Econômico da Empresa no sistema Datavisa.

À fl. 54, Consulta ao Controle de Autos de Infrações do Sistema Datavisa.

Às fls. 55-56, Ficha Cadastral Simplificada; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

À fl. 57, Certidão de Antecedentes declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação da empresa em processo administrativo por infrações sanitárias.

Às fls. 58-59, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

À fl. 61, Consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 67-74.

Às fls. 75-100, Alteração e Consolidação do Contrato Social; Cópia da autuação; Documentos da Transportadora informando que estava providenciando o Alvará Sanitário;

Protocolo para solicitação da Licença Sanitária pela transportadora; Licença de Funcionamento da Bonna Fide Transporte e Agenciamento Ltda. - EPP; Cópia da decisão em desfavor da empresa transportadora; Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária da Bonna Fide Transporte e Agenciamento Ltda - EPP.

Às fls. 104-105, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

Às fls. 109-113, Voto nº 720/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Às fls. 114-121, Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº 18/2022 (Aresto nº 1.511), publicado no DOU de 30/6/2022.

À fl. 122, Notificação.

Às fls. 127-130, recurso administrativo interposto em face da decisão de 2ª instância.

Às fls. 131-148, Cópia da decisão de 2ª instância; Cópia da autuação.

À fl. 149, Licença de Funcionamento da Bonna Fide Transporte e Agenciamento Ltda.

Às fls. 150-153, Alteração Contratual; Procuração.

Às fls. 154-158, Despacho nº301/2023/GGREC/GADIP/ANVISA.

É o relatório.

2. **Análise**

Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do artigo 6º, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei 9.784, de 1999 em seu artigo 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro

do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

De acordo com o artigo 9º, da Resolução RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada para a decisão do recurso de segunda instância ocorreu em 18/08/2022, conforme aviso de recebimento, o prazo final para apresentação do recurso seria no dia 08/09/2022. A empresa protocolou o recurso (expediente nº 4664423/22-5) em 08/09/2023, portanto, tempestivo.

Das alegações da recorrente

A recorrente pondera que:

a) a penalidade de advertência seria suficiente, considerando a função pedagógica desta e a regularização das empresas posterior a ciência da irregularidade;

b) pelo mesmo fato, no processo administrativo sanitário nº 25759.272994/2017-84 foi imposta multa à transportadora Bonna Fide no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor este pago, extinguindo a obrigação por completo;

c) a lei prevê a punição aquele que dá causa à infração sanitária ou para quem com ela concorre, alternativamente. Por se tratar de obrigações solidária, o pagamento de um dos devedores (da multa) extingui a obrigação para ambos. A lei não prevê a cobrança de ambos;

d) O valor da multa atribuída à requerente viola os princípios da proporcionalidade, legalidade e isonomia, uma vez que atribuiu a quem contratou de boa-fé uma penalidade pecuniária 8 (oito) vezes superior a que, por força de lei, deveria possuir a licença. Não pode a Administração punir com valor superior aquele que possui menor culpabilidade – lembrando que o fato típico (art.10, IV da lei 6.347/77) foi praticado exclusivamente pela transportadora, sendo a responsabilidade da requerente subsidiária por força de norma infralegal.

Da análise do mérito

No recurso ora avaliado, a recorrente reitera as mesmas alegações que foram debatidas e mantidas no Voto nº720/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA. Conforme já discutido

amplamente no mérito do respectivo voto, a lavratura do auto de infração se deu em virtude do transporte de produto sujeito à vigilância sanitária por empresa transportadora não habilitada por meio de Licença Sanitária para o transporte de alimentos emitida pela VISA Municipal/Estadual.

A empresa transportadora confirmou no documento à fl. 45 que prestava serviços de transporte aduaneiro de alimentos sem a devida Licença Sanitária, e então, após a autuação solicitou a licença.

O importador concorreu para a infração no momento em que não verificou todos os requisitos necessários para a contratação da empresa transportadora. Pois o importador é o responsável por todas as etapas, desde o embarque da mercadoria no exterior até a liberação sanitária no território nacional, conforme disposto no item 3, Capítulo II da RDC nº81/2008.

Quanto a alegação de duplicidade da pena, reitera-se que as empresas, contratante e contratada, foram autuadas separadamente por ações distintas. A primeira por contratar empresa transportadora sem a Licença Sanitária devida para o transporte de alimentos. Enquanto, a empresa contratada foi autuada pela realização do transporte aduaneiro sem a Licença Sanitária requerida.

Pertinente a penalidade, está é dosada considerando a capacidade contributiva do autuado, aplicando o princípio a igualdade. A multa foi calculada considerando o porte da empresa (Grande Grupo I, fl. 52/53), primariedade (não foi verificada circunstâncias atenuantes ou agravante, fl.57) e o risco sanitário (artigo 6º, inciso II, da Lei nº6.437/1977). As empresas ora autuadas possuíam porte econômico distintos. Além disso, o risco foi considerado baixo. Assim, a infração enquadrou-se como de natureza leve, e portanto, o valor da multa está conforme o artigo 2º, § 1, inciso I, infrações leves entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Isso posto, observa-se que os argumentos aduzidos, não possibilitam a modificação da decisão exarada, nem tampouco, foi capaz de demonstrar que houve erro ou ilegalidade nas decisões anteriores da petição objeto do presente recurso.

3. **Voto**

Diante de todo o exposto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 16.000 (dezesesseis mil reais) acrescida da devida atualização monetária.

Encaminha-se o recurso administrativo interposto quanto à decisão em última instância pela Diretoria Colegiada - Dicol.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 22/11/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2684935** e o código CRC **A00CABE7**.

Referência: Processo nº
25351.923242/2022-38

SEI nº 2684935